



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10670.902118/2009-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-001.048 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** COTEMINAS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

**CREDITAMENTO IPI. AQUISIÇÃO DE EMPRESA OPTANTE SIMPLES. VEDAÇÃO.**

Em face de determinação expressa em Lei, é vedado o creditamento de IPI sobre aquisições de empresas optantes do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos do processo, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo do Pedido Eletrônico de Ressarcimento n° 07795.71154.061006.1.1.01-8159 (cópia às fls. 01/19), no valor de R\$ 62.250,76, relativo a saldo credor do IPI apurado no 3° trimestre de 2006 pelo estabelecimento 22.677.520/0002-70 (fl. 02). O crédito informado no mencionado PER foi utilizado na compensação declarada por intermédio da DCOMP número 00476.70434.101006 1.3.01-2565 (fls. 20/23).

A verificação da legitimidade dos créditos alegados foi efetuada por processamento eletrônico, cujos resultados estão consolidados nos demonstrativos de fls. 70/71. Foram glosados créditos oriundos de aquisições de insumos efetuadas perante empresa optante do Simples (motivo 7), que totalizaram R\$ 4.222,97 (fl. 70).

Em virtude da constatação acima foi reconhecido à contribuinte o direito creditório no montante de R\$ 58.027,79. Esse valor foi utilizado para homologar, parcialmente, a compensação declarada vinculada ao crédito sob análise, restando a exigência do débito discriminado no quadro 3 do Despacho Decisório (fl. 24).

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 34/39, por intermédio da qual discorda do indeferimento parcial de seu pleito. Em resumo, a Manifestante alegou que creditou-se do IPI destacado pelas emitentes nas notas fiscais. Juntou aos autos as cópias das notas fiscais de fls. 43/54.

É o relatório, no essencial.

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista a vedação legal à tomada de crédito de IPI nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem efetuadas de empresas optantes do Simples. Consignou-se no voto que, se não houvesse decorrido o prazo decadencial, caberia ao Fisco aplicar a penalidade cabível aos emitentes de notas fiscais com destaque indevido do IPI.

O Acórdão DRJ nº 09-33.258 foi assim ementado (fls. 77 a 79):

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

RESSARCIMENTO. GLOSA. EMPRESA EMITENTE OPTANTE DO SIMPLES.

Não existe direito a crédito do IPI nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem efetuadas perante empresa optante do Simples, em decorrência da disposição do § 5º do artigo 5º da Lei 9.317, de 1996.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 14.03.2011, conforme Aviso de Recebimento constante às fls. 81/82, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 11.04.2011, conforme carimbo dos Correios no envelope de envio do Recurso à fl. 107.

Em seu Recurso (fls. 86 a 95), a recorrente traz as seguintes considerações:

- a DRJ adotava uma interpretação equivocada do art. 136 do CTN, que trata da responsabilidade por infração, uma vez que à época das operações era impossível verificar se o emissor da nota fiscal era optante do Simples, além de ser operacionalmente inviável efetuar consulta à Receita Federal sobre cada dos fornecedores;
- o art. 136 deveria ser tomado em conjunto com o art. 112, inciso III, do mesmo diploma legal, que trata da interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- quando o eventual descumprimento decorre de condições que escapam ao controle do interessado, a infração deveria ser descaracterizada, aplicando-se o princípio da boa-fé, como já havia se manifestado o STJ nos julgados colacionados;
- a comprovação de ausência de dolo ou culpa levava à constatação de inexistência de infração tributária que pudesse ser imputada à recorrente, de modo a vedar o aproveitamento de seu direito creditório; e, por fim,
- a limitação ao aproveitamento de créditos de IPI nesta situação atentava contra o princípio da não-cumulatividade, como se posicionou o TRF da 4ª Região em julgado realizado em 2003.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-001.048 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10670.902118/2009-81

## Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Deve ser consignado preliminarmente que, em não tendo sido juntado aos autos o Aviso de Recebimento do Recurso Voluntário, que contém a data a ser considerada para fins de contagem do prazo recursal, adotou-se a alternativa estabelecida em lei, qual seja, a data constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope que contém a remessa à Receita Federal, como determina o art. 56 do Decreto nº 7.574/2011, *in verbis*:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

.....  
§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, **será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento**, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

§ 6º Na **impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope** que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§ 7º No caso previsto no § 5º, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope. (grifado)

Passemos, então, ao exame do Recurso.

Esclareça-se, de pronto, que nem os argumentos, nem a jurisprudência apresentados pela recorrente têm força para afastar a vedação legal de apropriação ou transferência de créditos relativos ao IPI pelas empresas optantes pelo Simples.

A dificuldade para verificar se o emissor de nota fiscal optou pelo Simples ou mesmo o princípio da boa-fé não são argumentos que este Colegiado possa acolher para afastar dispositivo legal vigente, tendo a DRJ adotado entendimento absolutamente correto sobre a interpretação do art. 136 do CTN, que estipula que a responsabilização por infrações independe da intenção do agente, natureza e extensão dos efeitos do ato. Entendo que, ao citar o artigo, a relatora quis destacar o caráter objetivo da responsabilização no direito tributário.

Ao contrário do que defende a recorrente, não é necessária a existência de dolo ou má-fé para caracterizar infração tributária, basta que se constate a ocorrência do ato vedado. A Lei nº 9.317/1996, que vigia à época dos fatos, assim dispunha sobre a matéria:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

.....  
§ 5º A **inscrição no SIMPLES veda**, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem

assim a **apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI** e ao ICMS.  
(grifado)

Portanto, basta que a Lei proíba o aproveitamento do crédito de IPI pela empresa optante pelo Simples para que a recorrente não possa dele se utilizar, mesmo que se reconheça a sua boa-fé ou a possibilidade de ter sido induzido a erro por terceiro. Do ponto de vista da Administração Tributária, é inadmissível que a tomada de crédito se dê em afronta à Lei.

Igualmente equivocada é a invocação do inciso III do art. 112 do CTN, que assim dispõe:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

Não há qualquer dúvida na situação em tela que permita a aplicação do art. 112. O contribuinte tentou se creditar de forma proibida pela legislação. Nada além disso.

No que tange à jurisprudência colacionada no Recurso, parte não se aplica exatamente à situação fática destes autos e a última transcrição, julgamento no TRF da 4ª Região, além de esta relatora não concordar com a conclusão ali alcançada, a decisão não vincula este Colegiado.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, apenas nas situações abaixo discriminadas as turmas julgadoras podem, ou devem, afastar a legislação vigente, nelas não se enquadrando a jurisprudência apresentada, *in verbis*:

**Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.**

§ 1º O disposto no caput **não se aplica aos casos de** tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já **tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal**;

II - que **fundamente crédito tributário objeto de**:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei 73 Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça **em matéria infraconstitucional**, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº

13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.** (grifado)

Por fim, ressalto que a posição que aqui se adota é majoritária no CARF, sendo adotada em diversas turmas. A ver alguns julgados:

**Acórdão n.º 3402-003.182**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES. OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

Em face de determinação expressa na lei, é vedado o creditamento do IPI sobre aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES.

**Acórdão n.º 3003-000.247**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

**Acórdão n.º 3002-000.597**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard